



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.694 / 2002

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Agricultura, fundo de natureza contábil especial, que tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular políticas de Desenvolvimento Rural Sustentável no Município de Juazeiro.

Art. 2º - Serão levados a crédito do FMDRS os seguintes recursos:

I- Recursos provenientes do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, do governo federal;

II – dotação orçamentária própria, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

III – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

IV- resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área agrícola;

V- recursos provenientes da ação fiscalizadora da Secretaria da Agricultura do Município, bem como das taxas provenientes da expedição de alvarás, renovação de alvarás, certificados, certidões, declarações, autorizações e assemelhados, pela Secretaria a que está vinculado o Fundo;

IV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria de Agricultura do Município, que aplicará a disponibilidade no mercado financeiro.

Art. 4º - O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

Art. 5º - As disponibilidades do FMDRS serão aplicadas:

I – Incentivar a elaboração e execução dos programas que promovam o acesso à terra;

II- Proporcionar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de fortalecimento da agricultura familiar;

III - Patrocinar políticas de desenvolvimento rural que estimulem:

a) a diversificação das atividades econômicas locais, especialmente pela diversificação dos sistemas produtivos do setor agropecuário;

b) a participação da comunidade no processo de Zoneamento Ecológico-Econômico;

c) o surgimento de articulações locais participativas;

d) a valorização da biodiversidade, aproveitamento da biomassa e adoção de biotecnologias baseadas no princípio da precaução;

e) a redução das desigualdades de renda, gênero, etnia e idade;

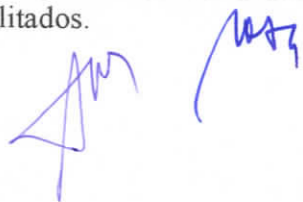
IV – em projetos especiais de natureza agropecuária familiar.

Art. 6º - Os recursos do FMDRS poderão ser aplicados da seguinte forma:

I – a fundo perdido, em favor de projetos de Desenvolvimento Rural Sustentável habilitados, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II – Na realização das competências da Secretaria de Agricultura do Município, pertinente ao apoio a políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável.

III – por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos Desenvolvimento Rural Sustentável habilitados.



§ 1º - A transferência financeira, a fundo perdido, do FUMDRS dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios;

§ 2º - para o financiamento reembolsável, o FMDRS estudará com um agente financeiro a taxa de administração, prazos para a carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica;

Art. 7º - poderão concorrer ao apoio do FMDRS as pessoas físicas ou jurídicas direcionadas ao implemento de políticas de Desenvolvimento Rural Sustentável, bem como produtores rurais em regime de agricultura familiar, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Juazeiro há, no mínimo, 02(dois) anos.

Parágrafo Único – os servidores públicos municipais de Juazeiro não poderão concorrer ao apoio do FMDRS.

Art. 8º - Os projetos financiados por recursos desta lei deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Juazeiro.

Art 9º - A fiscalização da utilização dos recursos do Fundo criada por esta Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 10 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão representar seus projetos à Secretaria de Agricultura mediante protocolo, que os encaminhará ao CMDRS.

§ 1º - A existência de ajuda financeira oriunda de outras entidades e ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação e seleção dos projetos.

§ 2º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Juazeiro – Bahia.

Art. 11- Além das sanções penais cabíveis, a não aplicação dos recursos nos prazos estipulados e nos objetivos determinados pelo CMDRS e pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMDRS, por um período de 02(dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 12 – Nos projetos apoiados nos termos dessa lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro/Secretaria de Agricultura/FMDRS.

Art. 13 – As entidades representativas de classe dos diversos seguimentos do Desenvolvimento Rural Sustentável terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados ao CMDRS.

Art. 14 – Os recursos provenientes desta lei serão administrados pela Secretaria de Agricultura, sendo o CMDRS quem aprovará o Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Nenhum recurso proveniente desta Lei poderá ser movimentado sem a expressa autorização do CMDRS.

Art. 15 – O prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FMDRS.


Art. 16 – Aplicar-se-ão a esta lei as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Juazeiro, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17 – Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessária a execução desta lei.

Art. 18 – Caberá ao executivo a regulamentação da presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,
em 26 de dezembro de 2002.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania